



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Fátima Luíza Dantas Fonteles		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Magnon Alves da Silva		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00398672-1	PARECER N° 0108/2001	APROVADO EM: 19.02.2001

I - RELATÓRIO

Fátima Luíza Dantas Fonteles, secretária da Escola de Ensino Fundamental Almerinda de Albuquerque e responsável pelo aluno Magnon Alves da Silva, através do Processo N° 00398672-1, solicita regularização da vida escolar do mesmo por ter sido reprovado na 5ª série do ensino fundamental do Colégio Juventus, em 1997, nas disciplinas língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história, programas de saúde, língua estrangeira, artes práticas (nove ao todo) e continuado seus estudos na Escola de Ensino Fundamental Almerinda de Albuquerque no ano 2.000, recebendo o devido certificado, sem prestar contas das reprovações anteriores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola de Ensino Fundamental Almerinda de Albuquerque não pode se justificar de uma falta tão grave e, sobretudo, pela secretária que se diz responsável pelo aluno. Praticamente ele foi reprovado em todas as disciplinas da 5ª série, tendo passado apenas em arte educação, ensino religioso e informática. Por isso, merecem escola, direção e secretária uma advertência séria e anotação na ficha escolar. Ademais a transferência do Colégio Juventus está datada de 04 de setembro de 2.000, três anos posteriores à matrícula e com uma observação: “Transferência expedida por força da Lei N° 9.870, de 23.11.99 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares”. Parece, então, que a matrícula foi feita, sem ao menos, uma declaração de que o aluno tinha sido promovido, apenas por informação assumindo, portanto, a Escola de Ensino Fundamental Almerinda Albuquerque inteira responsabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0108/2001

Entretanto, como o aluno foi promovido nas demais séries, incluindo todas as disciplinas da base nacional comum, poderá ser considerado recuperado, ficando assim, suprida a 5ª série do ensino fundamental.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, é esse o voto do Relator.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0108/2001
SPU Nº 00398672-1
APROVADO EM: 19.02.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC